

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.814/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121597-01
Impugnante: Jackson Luiz Vieira Santos - ME
Proc. S. Passivo: Jesiel Menezes Silva
PTA/AI: 01.000156438-31
Inscr. Estadual: 570170182.00-09
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre o caderno de controle diário de vendas (controle extrafiscal) e as notas fiscais de saídas emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, no período de Janeiro a Dezembro/05, de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A fiscalização confrontou os dados constantes no documento extrafiscal (caderno de controle de vendas) com as notas fiscais emitidas e as DAPIs transmitidas no período.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (art. 55, II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 187/189, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 234/237.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que é empresa de pequeno porte, descrevendo as dificuldades que encontra para sobreviver no mercado.

Chama o crédito tributário de agressivo em relação à situação da empresa, enfatizando que o caderno contém a movimentação financeira do contribuinte, cujos valores podem ser comprovados pelos documentos fiscais e informações contidas nas SAPIs.

Descreve o procedimento da empresa, diz que não agiu de má fé, tece outras considerações, pede a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 e a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente e pede, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada, conforme o trabalho elaborado pela fiscalização, através da verificação entre o caderno de controle de vendas fls. 11/26, apreendido pelo TAD 033.304 de fls. 06 e as notas fiscais emitidas de fls. 107/184, bem como DAPIs transmitidas no período.

O controle paralelo de vendas confrontado com as notas fiscais emitidas pela empresa Autuada está perfeitamente demonstrado às fls. 08 dos autos.

Com o resultado desse procedimento, a fiscalização apurou as saídas de mercadorias diversas desacobertas de documentação fiscal, com conseqüente lavratura do Auto de Infração para exigir ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 234/237, no dia 28/06/07, durante o desenvolvimento de trabalhos de fiscalização, foi encontrado no estabelecimento da Impugnante, um caderno contendo controle de vendas diárias referentes ao período de 01/2005 a 12/2006.

Após a verificação fiscal dos valores constantes das notas fiscais emitidas e DAPIs transmitidas, obteve-se o montante referente às saídas desacobertas de documentação fiscal.

Importante ressaltar que a alegação da empresa Autuada de que o caderno apreendido continha, além dos dados referentes à movimentação financeira da mesma, recebimentos de sua filial de Rio Pardo de Minas, não se mostra suficiente para modificar a situação detectada pelo Fisco.

Em consulta ao SICAF – fls. 236, o Fisco constatou que a filial de Taiobeiras (MG) encontrava-se bloqueada desde 30/09/04 por desaparecimento, sendo reativada somente em 26/05/06 na cidade de Rio Pardo de Minas, conforme dados transcritos às fls. 236.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, portanto, como aceitar os argumentos da Impugnante nesse sentido.

Da mesma forma, corretas as exigências fiscais no que diz respeito à legislação aplicada, qual seja, art. 13, Anexo X, I e art. 34, VIII, alínea “a” do RICMS/02, devendo ser mantida na forma como capitulada na peça inicial.

Como se vê, o trabalho fiscal tem suporte na legislação tributária vigente, ao passo que os argumentos da Impugnante não se prestam a modificar a situação constatada pela fiscalização, de prática de infração à legislação tributária.

Finalmente, de se considerar a impossibilidade de acionamento do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, tendo em vista que a infração praticada pelo contribuinte e objeto de análise neste feito fiscal resultou em falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 14/12/07

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ma